



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10215/000.866/12-03

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 106-07.056

Recurso nº: 85.542 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: HENRY ARTURO NIETO LOZANO

Recorrida: DRF EM SANTARÉM - PA

**NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO-** O recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRY ARTURO NIETO LOZANO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995.

  
JOSÉ CASRLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM

  
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 27 ABR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FFAUZE MIDDLEJ. (Port. MEFP 537/92 art. 3º § 2º).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.866/12-03

RECURSO Nº: 85.642

ACORDÃO Nº: 106-07.056

RECORRENTE: HENRY ARTURO NIETO LOZANO

### R E L A T Ó R I O

HENRY ARTURO NIETO LOZANO, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão nº 210/93, do Delegado da Receita Federal em Santarém, que julgou procedente o lançamento de que trata a Notificação de fls. 19 a 21.

Cientificado da Decisão em 29/10/93 (AR às fls. 31), o contribuinte protocolizou recurso em 16/12/93 (fls. 39).

Consta, às fls. 34, Termo de Perempção lavrado pelo órgão preparador.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

Acórdão nº 106-07.056

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

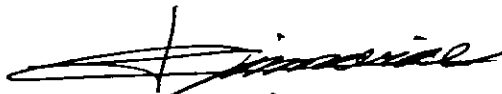
Por força do disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra Decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Decisão.

No presente caso, o contribuinte tomou ciência da Decisão em 29/10/93 (AR às fls. 31) e protocolizou recurso em 16/12/93 (fls. 39), portanto fora do prazo legal previsto.

O próprio órgão preparador, atento aos dispositivos legais e às instruções vigentes, lavrou e fez constar nos autos o Termo de Perempção - fls. 34.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição, apresentada como recurso, por intempestiva.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR